

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Segundo o Edital do certame, em seu item 10.1.3, O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital. O pregoeiro não solicitou os documentos que faltavam.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Boa tarde, Prezados. Desejo registrar recurso pelo fato de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame, que diz: "Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Reitero que não houve a convocação.

Fechar

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO - EQUIPE DE LICITAÇÃO ÔMEGA

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 391/2022/ÔMEGA/SUPEL/RO

A empresa BST7 ENGENHERIA E ACESSORIA LTDA, inscrita sob o CNPJ de nº 22.025.889/0001-02, com sede à Av. Major Amarante, nº 4119, Bairro Centro (s-01), CEP 76980-075, Vilhena (RO), neste ato representada por sua representante legal, a Sra. Adelina Maria Cavali, portadora da carteira de identidade nº 1352514 e do CPF nº 524.884.979-91, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa concorrente/licitante J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, demonstrando nesta as razões de fato e direito pertinentes para desprover os recursos interpostos:

1. FATOS

De forma objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado pela SUPEL/RO que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Topografia e Sondagem de Solo, ao qual foi efetuado na modalidade Pregão Eletrônico de nº 391/2022.

No resultado, a empresa contrarrazoante foi declarada VENCEDORA por apresentar melhor proposta e cumprir com todas as exigências habilitatórias.

Posteriormente, dentro do prazo estabelecido, houve INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE, que interpôs recurso administrativo através de justificativas INFUNDADAS e INOPORTUNAS, pretendendo afastar a decisão que a declarou INABILITADA devido a ausência de apresentação de documentos necessários à habilitação.

Entretanto, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, conforme demonstrado a seguir.

2. RAZÕES ALEGADAS

Inicialmente, salientamos que, conforme as regras e condições previamente estabelecidas no edital, a Comissão de Licitação decidiu corretamente ao inabilitar a empresa recorrente em razão desta não ter cumprido integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos no recurso não podem prosperar.

Ademais, apresentamos abaixo os motivos que levaram à inabilitação da recorrente, presentes na Ata do Pregão Eletrônico 391/2022:

Desta forma, houve vício grave na apresentação de documentos ESSENCIAIS para a devida habilitação da empresa, conforme claramente exigido em edital.

Evidente que a empresa recorrente deixou de apresentar documentos EXIGIDOS E INDISPENSÁVEIS para a Habilitação no Processo Licitatório.

Em seu recurso, a recorrente apresentou as seguintes motivações e argumentos:

"Boa tarde, Prezados. Desejo registrar recurso pelo fato de ser inabilitado compulsoriamente sem se quer ser convocado via chat para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame, que diz: "Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO." Reitero que não houve a convocação."

A princípio a recorrente pondera ter sido inabilitada de forma compulsória pela Comissão de Licitação, alegação que não condiz com a realidade, visto que a análise dos documentos das empresas licitantes foi realizada conforme as exigências do Edital e de acordo com a legislação pertinente, não podendo a inabilitação ser considerada compulsiva.

Ademais, é importante lembrar que os documentos não apresentados pela empresa recorrente, foram os seguintes: I - Atestado de Capacidade Técnica compatível com as características e quantidades e II - Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico - CAT;

O Edital da Licitação 391/2022 é bem claro ao caracterizar o item 13.8 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - como documentos de HABILITAÇÃO a serem apresentados concomitantemente com a proposta, conforme descrito no item 13.4:

"13.4. Ressalvado o disposto no item 13.1.2, os licitantes deverão encaminhar concomitantemente com a proposta de preços, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação"

É possível perceber que os documentos acima referidos tratam-se de documentos ESSENCIAIS para a HABILITAÇÃO da licitante, sem possibilidade de apresentação posterior à fase de apresentação de propostas ou, ainda, após a fase de lances.

Além disso, a recorrente alegou em seu recurso que não foi convocada via chat pelo(a) pregoeiro(a) "para enviar documentação complementar, como prevê o item 13.10 do edital do certame".

Por isso, reiteramos que os documentos relativos à qualificação técnica da empresa, não se tratam de meros DOCUMENTOS COMPLEMENTARES e sim de documentos necessários para HABILITAÇÃO, EXIGIDOS EM EDITAL e essenciais para que haja a devida habilitação.

Ainda, o item 13.10 do Edital claramente refere-se a possibilidade de convocação do(a) pregoeiro(s) para apresentação de documentos de habilitação DESATUALIZADOS ou que não estejam contemplados pelo cadastro da SUPEL ou pelo SICAF.

Os documentos de qualificação técnica não apresentados pela empresa recorrente são devidamente contemplados pelo SICAF e não possuem prazo expresso de validade. Ou seja, não se enquadram em NENHUMA das hipóteses previstas no item 13.10, justificando totalmente a não ocorrência de convocação para apresentação de novos documentos no certame.

Outrossim, a recorrente registrou intenção de recurso motivado pela não ocorrência do procedimento descrito no item 10.1.3, conforme segue:

"10.1.3. O pregoeiro poderá solicitar ao licitante melhor classificado que, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."

Conforme anteriormente esclarecido, os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO, especificamente à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da empresa licitante, não são caracterizados como DOCUMENTOS COMPLEMENTARES que servem para confirmação de outros documentos. Logo, não houveram razões para que o pregoeiro precisasse realizar a convocação para apresentação de novos documentos.

A decisão, inclusive, está em conformidade com diversas decisões judiciais em casos semelhantes ao presente, tomando por exemplo a seguinte:

APELAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRAÇÃO IMPUGNADO. INABILITAÇÃO DA AUTORA EM LICITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA. ATESTADOS. Motivação do ato administrativo. Falta de qualificação técnica para a prestação dos serviços em características, quantidade e prazos compatíveis com o objeto da licitação. Os atestados não comprovam os itens de maior relevância. Competia ao licitante reunir certidões de acervo técnico, registradas pelo CREA, para demonstrar a capacidade. Ausência de comprovação de execução anterior de serviços em quantidade e prazos exigidos pelo edital. Os CATs apresentados por engenheiros da impetrante não são vinculados aos serviços atestados. Inadmissibilidade de transferência do acervo técnico da pessoa física para a pessoa jurídica, pois a capacidade técnico operacional não se confunde com a capacidade técnico profissional. A apelante não provou a capacidade técnica para a contratação. Inexistência de direito líquido e certo à habilitação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - AC: 10003200720208260075 SP 1000320-07.2020.8.26.0075, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 16/03/2021, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/03/2021)

O Edital torna-se lei entre as partes e, por isso, as empresas licitantes que não atenderem aos requisitos estabelecidos no Edital estão sujeitas a serem inabilitadas ou desclassificadas do certame.

Sendo assim, a decisão do(a) pregoeiro(a) certamente foi realizada de forma correta, conforme fundamentos e exigências do Edital, uma vez que a empresa licitante simplesmente deixou de apresentar documentos indispensáveis à sua habilitação.

Demonstrou-se, pelas presentes contrarrazões, que a empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA não tomou os cuidados necessários para respeitar e cumprir as normas do Edital do Pregão Eletrônico nº 391/2022 e, por isso, é correta, legal e adequada a INABILITAÇÃO da recorrida.

3. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa J M SOUSA ENGENHARIA LTDA, uma vez que os fatos alegados não devem prosperar;

b) a manutenção da desclassificação da Recorrente;

c) a manutenção da habilitação da empresa BST7 Engenharia e Acessoria LTDA, vencedora do certame, uma vez que atendeu integralmente as condições editalícias;

d) o devido prosseguimento do certame.

Neste termos, requer e aguarda deferimento.

BST7 ENGENHARIA E ACESSORIA LTDA
CNPJ: 22.025.889/0001-02

Fechar